



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 22/11/17

ITEM Nº26

PEDIDO DE REEXAME

26 TC-000403/026/14

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito(s): Eduardo Henrique Massei.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Eduardo Henrique Massei - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Acompanha(m): TC-000403/126/14 e Expediente(s): TC-041592/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de Pedido de Reexame¹ interposto por EDUARDO HENRIQUE MASSEI, Ex-Prefeito, ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 08/11/16 emitiu parecer desfavorável aos demonstrativos do EXECUTIVO DE BOM JESUS DOS PERDÕES atinentes ao exercício de 2014.

Motivos determinantes de emissão de parecer desfavorável:

- a) Resultados deficitários verificados nos demonstrativos contábeis; e
- b) Insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb.

O Recorrente discorda dos cálculos apurados, pois "se considerarmos a receita total do exercício de 2015 - R\$ 67.419.781,23, teremos uma média mensal de arrecadação de R\$ 5.618.315,10,

¹ Expediente TC-2552/026/17, fls.251/335.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

superior, portanto, ao valor do déficit do período. Mesmo que consideremos somente o valor arrecadado pelo Executivo - R\$ 59.702.630,33 - a média mensal de arrecadação é de R\$ 4.975.219,19, também superior ao total do déficit, logo, fica claro que não houve comprometimento de exercícios futuros."

Relativamente à aplicação da parcela diferida do Fundeb, o Interessado informa que "os recursos não aplicados em 31/12/14 do FUNDEB eram de R\$ 276.232,02, conforme saldo demonstrado no Boletim de Caixa de 31/12/2014, à conta 28.524-2 do Banco do Brasil, cuja cópia anexamos (DOC.1)".

Alega que "efetivamente pagamos, durante o 1º bimestre de 2015 com os recursos que continuaram depositados na mesma conta bancária (DOC.02), despesas FUNDEB, conforme demonstramos na tabela abaixo, cujas cópias dos empenhos seguem anexo (DOC.03)".

Reconhece que ocorreram falhas na Tesouraria "seja pela não abertura de conta específica, seja pela não identificação correta - cód. de aplicação, Fonte de Recurso - dos recursos como sendo de exercício anterior, no entanto, tais falhas podem ser relevadas por parte desta Corte de Contas, pois, o fato é que os recursos não aplicados do FUNDEB, efetivamente, o foram dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte."

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.339/341) assinala que os documentos acrescidos pelo Recorrente às fls. 257/335 (notas de empenho e de pagamentos e boletim de caixa) com vistas a comprovar as despesas realizadas com a parcela diferida não possuem a indicação de que os gastos se referem ao exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, cita trechos do relatório das contas de 2015² e tendo em conta que houve despesas empenhadas acima do valor arrecadado no período, sugere a inclusão do montante de R\$ 276.227,96, como comprovação da utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015.

Diante disso, refaz os cálculos e atesta que durante o exercício de 2014, o Município empenhou o equivalente a 97,12% do total dos recursos recebidos do FUNDEB. Após o ajuste efetuado pela fiscalização (restos a pagar não quitados até 31/03/15) o percentual reduziu para 96,53% e com o acréscimo da parcela diferida passou para **99,56%**.

No que concerne aos resultados deficitários, **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 342) entende que as justificativas não tiveram forças para reverter à situação das contas, especialmente porque diferentemente do apresentado pelo Recorrente que utilizou informações relativas ao ano posterior (2015), a análise dos resultados deve ser feita com base nos dados do exercício em exame (2014). Opina pela manutenção do parecer desfavorável.

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 343/346) considera passível de relevamento a falha relativa à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Contudo, tendo em conta que os argumentos do

² "B.3.1.1.4 INCONSISTÊNCIAS NA CONTA FUNDEB

Aplicação no FUNDEB, superior a 100% da receita auferida no exercício de 2015 (110,03%), conforme informado ao Sistema AUDESP, dá indícios de que o saldo existente do exercício anterior foi utilizado no cômputo da aplicação no presente exercício.

E de fato, conforme já exposto no relatório das contas do exercício de 2014 - TC-402/026/14, não houve aplicação e pagamento de parcela diferida do FUNDEB de 2014 até o primeiro trimestre de 2015, haja vista que não houve em 2015, empenho de tais despesas na fonte de recursos -92. Assim, evidente está que recursos de 2014 foram utilizados no pagamento das despesas de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recorrente em relação aos resultados contábeis não foram acolhidos pelo Setor competente conclui pelo não provimento do apelo.

D. Chefia (fls. 347) endossa as manifestações, no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o v. Parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas, com elevação, todavia, do total de gastos com recursos do FUNDEB de 96,53% para 99,56%.

Ministério Público (fls.348/349) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, unicamente para o fim de retificar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, mantendo-se, por todos os seus demais fundamentos, o parecer prévio desfavorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000403/026/14

VOTO

Em **preliminar conhecimento** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

No mérito

Os resultados deficitários verificados nos demonstrativos contábeis e a insuficiente aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações das Assessorias Técnicas de Economia, Jurídica, d. Chefia e Ministério Público, as alegações de recurso de fato não alteram o panorama processual.

Em relação aos resultados contábeis relembro que constou do voto condutor (fls. 237/246) que houve o descumprimento das metas orçamentárias, uma vez que ocorreu elevado déficit de R\$ 12.599.904,86, correspondente a **23,05%** da receita arrecadada, sem amparo em sobra de caixa do ano anterior e aumento do déficit financeiro (2013 = R\$ 1.886.325,20; 2014 = R\$ 14.310.330,73).

Diante disso, ainda que se excluísse o valor de restos a pagar não processados desses resultados (conforme pleiteado pelo Recorrente) o déficit orçamentário seria de R\$ 3.010.904,20, ou 5,51% da receita arrecada e o déficit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

R\$ 4.721.330,07, o que representa mais de um mês de arrecadação.

O Recorrente efetuou nova avaliação, alegando que, de acordo com seus cálculos, o déficit financeiro seria inferior a um mês de arrecadação. Contudo o inconformismo do Responsável não procede, pois consoante assinala a Assessoria Especializada e Ministério Público, fls. 342 e 348/349, a Origem considera a receita arrecadada do exercício subsequente (2015) e a análise deve ser feita com base nos dados do exercício em exame.

Sobre a insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, acompanho o posicionamento do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica.

Neste sentido, embora excepcionalmente seja possível recepcionar o montante de R\$ 276.227,96 como comprovação da utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, a aplicação dos recursos do FUNDEB restringiu-se a **99,56%** do valor repassado.

Importa ressaltar, por oportuno, que o valor faltante indica se tratar dos Restos a Pagar não pagos até 31/03/15 (fls. 389 do anexo II)³, a indicar que a quantia regularmente recebida no exercício, de fato, não foi aplicada na forma prescrita pela legislação incidente.

Nestes termos, acompanho as manifestações das Assessorias Técnica Economia, Jurídica, d. Chefia, Ministério Público e SDG e meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame para o fim

³ No demonstrativo de fls. 264 elaborado pelo Recorrente com a indicação das despesas pagas com a parcela diferida (R\$ 276.227,96) não consta o pagamento dos gastos relacionados pela Origem às fls. 389 do anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de se manter o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, relativas ao exercício de 2014, com alteração apenas do índice de aplicação dos recursos do Fundeb de 96,53% para 99,56%.

GCECR
MTM